



RESOLUÇÃO Nº 662, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova a Emenda nº 01 ao RBAC nº 38.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.004368/2021-14, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa, realizada em 1º de fevereiro 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 38, intitulado "Requisitos para Emissões de CO₂ de Aviões", em substituição integral à Emenda nº 00.

Art. 2º A emenda de que trata esta Resolução encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/), na rede mundial de computadores.

Art 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2022.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 662, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022.

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - RBAC Nº 38 - EMENDA Nº 01 REQUISITOS PARA EMISSÕES DE CO₂ DE AVIÕES

SUMÁRIO

- 38.1 Geral
- 38.3 Definições
- 38.5 Requisitos de emissões de CO₂ de aviões
- 38.7 Requisitos de manual de voo do avião
- 38.9 Métodos para avaliação de emissões de CO₂

38.1 Geral.

(a) Este regulamento estabelece os requisitos relativos a emissões de CO₂ de aviões.

(b) A aplicabilidade dos requisitos de emissões de CO₂ de aviões é definida no Volume III do Anexo 16.

38.3 Definições.

Para os fins deste regulamento,

(a) “Volume III do Anexo 16” significa a primeira edição, que incorporou a emenda 1, do Volume III, intitulado “Emissões de CO₂ de Aviões”, do Anexo 16 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional intitulado “Proteção Ambiental”, publicado pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e efetivo a partir de 20 de julho de 2020.

(b) São válidas as definições e símbolos contidos na Parte I do Volume III do Anexo 16.

38.5 Requisitos de emissões de CO₂ de aviões.

Os requisitos para emissões de CO₂ de aviões são os contidos no capítulo 1 da Parte II do Volume III do Anexo 16 e:

(a) Capítulo 2 da Parte II do Volume III do Anexo 16, para aviões com propulsão a jato subsônicos; e

(b) Capítulo 2 da Parte II do Volume III do Anexo 16, para aviões propelidos por hélices

38.7 Requisitos de manual de voo do avião.

O valor da medida de avaliação de emissões de CO₂ do avião deve ser incluído no manual de voo do avião.

38.9 Métodos para avaliação de emissões de CO₂.

Os métodos para avaliação de emissões de CO₂ são os contidos nos apêndices 1 e 2 do Volume III do Anexo 16.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 04/02/2022, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6777110** e o código CRC **330D8831**.